**PROJETO DE LEI Nº 45/2015**

Data: 19 de março de 2025.

Garante a gestante o direito de optar pela realização de parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação no Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Sorriso-MT.

**BRENDO BRAGA – Republicanos** e vereadores abaixo assinados**,** com assento nesta Casa, com fulcro no Art. 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§ 1º. A cesariana somente será permitida a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, desde que a gestante seja previamente esclarecida dos benefícios do parto normal, e advertida acerca dos riscos do procedimento a ser adotado;

§ 2º. Considera-se a conscientização descrita no § 1°, as informações prestadas pelo médico(a) que acompanhou a gestante durante o pré-natal, ou por aquele que realizará o parto da gestante, no momento que esta manifestar o desejo pela cesárea;

§ 3º. A escolha da parturiente pela cesárea poderá ser feita a qualquer momento, ainda que iniciadas as tentativas de parto normal ou natural;

§ 4º. Fica autorizada a realização do procedimento previsto nesta lei, em prazo inferior ao previsto no §1º, nos casos em que a gestação coloque em risco à vida da gestante e do feto, desde que observados pareceres médicos nesse sentido, e o procedimento seja realizado por médico especialista;

§ 5º. Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico(a) obrigado(a) a registrar as razões em prontuário.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, será afixada placas e/ou cartazes, em locais visíveis à gestante e ao seu acompanhante, com os seguintes dizeres: "Constitui direito da parturiente escolher cesariana, a partir da trigésima nona (39) semana completa de gestação", bem como cópia visível desta Lei e da Resolução nº 2.284/2020, do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos públicos de saúde municipal e àqueles contratados ou conveniados pelo Município de Sorriso para prestação de serviços obstétricos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Juntamente com o disposto no caput do Art. 2º, deverá constar ainda placas e/ou cartazes contendo o telefone da Ouvidoria Municipal, Defensoria Pública e Ministério Público.

Art. 4º É ético o médico realizar a cesariana a pedido e, se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional, ressalvados os casos de risco de morte do paciente.

Art. 5° O descumprimento desta Lei acarretará penalidades que serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de março de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** | **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** |
| **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** | **PROFª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** |

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei parte da justificativa do projeto idêntico, implementado no estado do Paraná, em setembro de 2023, de autoria do Vereador Galhardo, com algumas adaptações à realidade local, tem por objetivo contemplar a igualdade de direito à saúde e a vida, disposta no artigo 106 da constituição federal, in verbis:

 *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.”*

Durante muito tempo, vigorou, na Bioética, uma relação vertical entre médicos e pacientes. O médico funcionava como detentor do saber e o paciente como receptor deste saber, impossibilitado de participar das decisões referentes à sua própria saúde. Com o desenvolvimento da chamada Bioética complexa, essa relação deixou de ser vertical, tendendo à horizontalidade, podendo o paciente, sem desrespeitar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes à sua saúde e à sua própria vida.

Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem-informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou.

Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e sobre o direito de escolha da via de parto.

Uma vez esclarecida, a gestante deve externar o seu desejo e uma decisão dividida com o médico deve ser tomada.

Caso não exista concordância, a mulher tem o direito de procurar outro obstetra; também o médico pode alegar o direito a sua autonomia profissional e orientar a gestante a procurar um outro obstetra.

Caso a decisão seja pela cesariana, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que reforce as informações prestadas oralmente e que explique os princípios, as vantagens e as desvantagens potenciais da operação, deve ser assinado pelo médico e pela paciente.

A fim de que o objetivo deste Projeto de Lei não venha a ser deturpado, frisa-se que este parlamentar não tem nada contra o parto normal, não tem nada contra o parto natural, e a presente proposição foi amplamente analisada, no ponto de vista jurídico, sob o panorama clínico, em razão de diversos relatos de parturientes, praticamente, "obrigadas" à realização do parto normal ou natural neste município.

As ocorrências concretas, que chegam aos Conselhos de Medicina e aos Tribunais, mostram que, na rede pública, quando se recorre à cesárea, a parturiente já foi submetida a longas horas de sofrimento, buscando o parto normal. Lamentavelmente, essa realidade vem de longa data, virando uma imposição às mulheres em maior vulnerabilidade.

O Conselho Federal de Medicina, em 2016, passou a prever de forma expressa que o médico pode sim atender ao desejo de sua paciente e realizar a cesariana, conforme previsto na Resolução CFM n° 2.144/2016, a qual foi alterada em 2020, por meio da Resolução n° 2.284/2020, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2021, mantendo a previsão na Resolução anterior, apenas acrescentando a necessidade de 39 (trinta e nove) semanas completas de gestação (273 dias), nos seguintes termos:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e o cesariano, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2° Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir de 39 semanas completas de gestação (273 dias), devendo haver o registro em prontuário.

 Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido e, se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, encaminhar a gestante a outro profissional.

 Art. 4° Torna-se revogada a Resolução CFM n° 2.144/2016, publicada no DOU de 22 de junho de 2016, Seção I, p. 138. Art. 5° Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Tal Resolução vem coroar o princípio da autonomia da paciente, bem como о princípio da não maleficência, uma vez que exige a maturidade do concepto e permite a diminuição dos riscos de um parto normal.

Daí o entendimento deste parlamentar que é imperioso criar uma lei para que o direito já assegurado por Resolução seja observado, respeitado e garantido nesta cidade.

Por fim, a vontade materna deve imperar, garantindo assim a possibilidade da gestante em optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como em prazos inferiores nos casos em que há risco de vida da gestante e do feto, conforme disposto no artigo 1º, §2º desta lei, extirpando-se assim atitudes e discursos que visam à vilanização da prática consagrada da cirúrgica obstétrica, promovida por grupos de caráter sectário e ideológico.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de março de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** | **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** |
| **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** | **PROFª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |

**PARECER JURÍDICO Nº. 74/2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2025, garante a gestante o direito de optar pela realização de parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação no Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Sorriso-MT

Autoria: Vereador Brendo Braga e demais vereadores subscritores

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do vereador Brendo Braga e demais subscritores, tem como objetivo assegurar à gestante, no âmbito do município de Sorriso-MT, o direito de optar pela realização de parto cesariano a partir da 39ª semana de gestação, desde que respeitados os critérios éticos e clínicos estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.284/2020.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -*** *suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;*

A proposta legislativa trata de **procedimento eletivo de parto** em unidades de saúde municipais ou conveniadas, o que se insere no campo de interesse local da política pública de saúde, especialmente quanto à forma de execução dos serviços no âmbito da rede pública municipal.

Assim, desde que não contrarie normas gerais da União sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, a iniciativa encontra **amparo constitucional**.

**2. Delimitação de Eficácia e Evitação de Conflito com Normas Federais**

Ressalta-se a necessidade de **interpretação restritiva da eficácia da norma**, no sentido de que sua aplicação se dê **exclusivamente nos estabelecimentos de saúde municipalizados**, ou naqueles **contratualizados ou conveniados com o Município de Sorriso**, no exercício da gestão do SUS local. Isso evita qualquer usurpação da competência federal para legislar sobre normas gerais de saúde (art. 24, XII, da CF).

**Sugere-se, portanto, a inclusão expressa de dispositivo legal ou cláusula interpretativa com a seguinte redação:**

*“Esta lei aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos públicos de saúde municipal e àqueles contratados ou conveniados pelo Município de Sorriso para prestação de serviços obstétricos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.”*

**3. Conformidade com Normas Éticas e Clínicas**

O conteúdo da proposição está em consonância com a **Resolução CFM nº 2.284/2020**, que prevê a possibilidade ética de realização de parto cesariano eletivo por vontade da gestante, a partir da 39ª semana, desde que respeitado o **direito à informação e o consentimento esclarecido**.

A previsão de encaminhamento a outro profissional em caso de recusa do médico também reforça o direito à autonomia profissional, sem prejuízo à assistência da paciente.

**4. Aspectos Formais**

A matéria é de iniciativa parlamentar, o que é juridicamente admitido, uma vez que não implica diretamente em criação de obrigações financeiras ou administrativas ao Poder Executivo, mas apenas no reconhecimento de um direito da usuária do serviço público de saúde.

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O projeto reafirma princípios constitucionais como a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), o **direito à saúde** (art. 6º e 196 da CF) e o respeito à **autonomia da mulher na tomada de decisões sobre seu próprio corpo**, ao passo que deve observar a **limitação material da competência municipal** para legislar sobre normas suplementares e organizacionais, sem invadir a seara federal.

**IV – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante do exposto, **não há óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 45/2025**, desde que respeitada sua aplicação ao **âmbito da rede municipal de saúde e instituições contratadas pelo Município.** Recomendando-se a adequação da redação nesse sentido, a fim de assegurar sua constitucionalidade formal e material.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 06 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025